RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.846 - CE (2019/0120974-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
RECORRENTE	:	BT COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA COSTA FILIZOLA - CE024857
		PRISCILA BARRETO MOREIRA SILVA - CE025582
		ADENAUER MOREIRA - CE016029A
		JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE010591
		NARA CANDIDA PINHEIRO BONADIES - CE026234
RECORRIDO	:	IVAN LINHARES CORDEIRO
ADVOGADOS	:	RODRIGO MACEDO DE CARVALHO - CE015470
		RUI BARROS LEAL FARIAS - CE016411
		MIGUEL ROCHA NASSER HISSA - CE015469
		GLAUBER ISAIAS PINHEIRO DANTAS - CE033041

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, apresentado por BT COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de BT COMERCIO DE MOVEIS LTDA, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento.

Ainda, percebeu-se, no tribunal de origem, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Veja que intimada para regularizar o preparo em 14/03/2019 (fls. 510/511), a parte só se manifestou em 22/03/2019 (fls. 512/514), fora do prazo legal de 5 (cinco) dias. Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente